



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

PORTARIA SJMA-DIREF 296/2022

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO

a) a PORTARIA PRESI 512/2022 16097666, que altera a [Resolução Presi 35, de 16/09/2021](#), que consolida as medidas de prevenção e redução dos riscos de disseminação do contágio pelo Coronavírus e altera o Anexo I, incluindo a Seção Judiciária do Maranhão, bem como em todas as suas Subseções na etapa de retorno presencial integral, a partir de 18/07/2022;

b) o Art 2º, da referida portaria, que estabelece que os diretores de foro poderão restabelecer a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial nas localidades enquadradas nas etapas avançada – 2 e de retorno presencial integral, por meio de portaria;

c) o Relatório (16917359) do Coordenador do Comitê de Gestão de Crise SJMA que concluiu, entre outras medidas, ser recomendável o uso de máscara, haja vista o retorno ao trabalho presencial integral, conforme relatório ali inserido, o qual, em uma de suas constatações, apontou elevado aumento do número de casos (**2.975%**) em todo Estado do Maranhão, e (**1.800%**), na região metropolitana de São Luís, considerando intervalos de sete dias;

d) a Decisão SJMA-Diref 82 (16920981);

e) a necessidade de adotar-se medidas de precaução que visem à preservação da saúde de magistrados, servidores, prestadores de serviço, agentes públicos, advogados e usuários em geral,

RESOLVE:

Art. 1º RESTABELECER a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial nas unidades jurisdicionais e administrativas da Seção Judiciária do Maranhão, bem como em todas as Subseções Judiciárias, a partir de 18 de novembro de 2022.

§ 1º. É obrigatório o uso de máscara facial para acesso, circulação e permanência em quaisquer instalações da Justiça Federal no Maranhão, observando-se, ainda, as exceções previstas no §7º do art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Lei nº 14.019/2020, segundo o qual tal obrigação será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 2º. Somente será admitida a não utilização da máscara quando o magistrado, servidor ou o colaborador estiverem em sala que trabalhem sozinhos e durante o período que estejam desacompanhados, sendo terminantemente proibida a circulação nas instalações da Justiça Federal da 1ª Região sem o uso da máscara.

Art. 2º Dê-se ciência à PRESI e à COGER, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem assim às representações locais da Procuradoria da República, Ordem dos Advogados do Brasil,

Art. 3º Comunique-se à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se Cumpra-se.

Juiz Federal **RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**
Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Rubem Lima de Paula Filho, Diretor do Foro**, em 16/11/2022, às 15:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16921192** e o código CRC **105562ED**.